

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, nas Terras Indígenas Toldo Chimbangue Toldo Chimbangue II, no Estado de Santa Catarina.

SF/2317287966-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos dos arts. 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantar o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, atingindo parte das Terras Indígenas Toldo Chimbangue e Toldo Chimbangue II, no Estado de Santa Catarina, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Art. 2º Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento;

IV – realização de inventário participativo de potencial hidrelétrico, com audiência dos segmentos prejudicados e dos beneficiados.

Art. 3º O aproveitamento do potencial hidroelétrico de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de consulta prévia e de participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados do empreendimento, bem como à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados por essas comunidades e a outras medidas de defesa e promoção



do direito dos indígenas à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani é possível por meio da construção de pequena unidade de geração de energia hidroelétrica que adentra os limites das Terras Indígenas Toldo Chimbangue e Toldo Chimbangue II, no Estado de Santa Catarina.

Esse projeto foi elaborado por empresários catarinenses, *em acordo com a comunidade indígena afetada*, contemplando a participação dos indígenas Kaingang nos resultados da exploração do potencial energético, bem como compensações pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade.

O referido projeto-acordo obriga à promoção da inclusão social e à valorização cultural desse povo.

Vislumbramos nessa iniciativa benefícios não somente para os indígenas e os empresários diretamente envolvidos, como também para toda a região.

Enquanto persistem conflitos fundiários entre indígenas e não indígenas em muitos locais do Brasil, vemos aqui a oportunidade de encorajar um exemplo de inclusão, prosperidade e entendimento.

É de ressaltar a realização de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas, em atenção ao disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Observe-se também a condição jurídica pacífica de Terra Indígena – homologada e inscrita no Serviço de Patrimônio da União.

A Constituição Federal estabelece que o aproveitamento do potencial energético dos recursos hídricos pode ser efetuado mediante autorização ou concessão da União.



es2023-01073

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2265123517>

Nas terras indígenas, essas atividades são expressamente condicionadas à prévia autorização do Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo, tal como o que ora trazemos à consideração de nossos Pares.

Por tais razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Senadores e das ilustres Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

SF/23172.87966-02


 es2023-01073

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2265123517>